



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1539741-80.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEIDSON SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60768

APELAÇÃO nº 1539741-80.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 22ª Vara Criminal

Magistrado(a): Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: GLEIDSON SILVA DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

GLEIDSON SILVA DOS SANTOS, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 186/192), postulando a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas; a imposição de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra-arrazado o apelo (fls. 198/204), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do

apelo (fls. 218/222).

É o relatório.

Inicialmente, insta salientar que as provas colhidas sob o crivo do contraditório mostraram-se plenamente aptas a embasar o decreto condenatório de fls. 153/159, sendo mister ressaltar a confissão judicial do apelante.

O presente recurso interposto pelo réu visa, exclusivamente, a redução das penas, com a incidência da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06; a imposição de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Improcede o inconformismo defensivo.

No que tange às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

A pena base foi fixada no mínimo, permanecendo inalterada na segunda fase do cálculo, posto que a agravante da

reincidência foi compensada com a atenuante da confissão.

Insta observar ser inviável o afastamento da reincidência, posto que não decorreu o prazo depurador de cinco anos da data da extinção da pena do crime anterior, qual seja, 20 de outubro de 2021, e a data deste novo delito, em 16 de outubro de 2024.

Incabível, outrossim, a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas, por se tratar de agente reincidente.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, pois, inobstante o tempo de prisão provisória do apelante e a fixação de sua pena-base no patamar mínimo cominado à espécie, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atende ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal,

ressaltando a reincidência do agente, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator